



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13412.720030/2014-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.496 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Constatado que o solicitante incide em hipótese de vedação ao enquadramento, torna-se incabível seu pedido de inclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 29 a 33) interposto contra o Acórdão nº 01-31.042, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 21 a 25), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Constatado que o solicitante incide em hipótese de vedação ao enquadramento, torna-se incabível seu pedido de inclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o processo de manifestação de inconformidade da interessada contra o **Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, da DRF/CARUARU - PE, de 15/01/2014, nº de registro 00.06.06.69.77, de 17/02/2014, fls. 07**, que impediu sua adesão ao Simples Nacional.

O motivo do indeferimento foi:

“- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Conforme telas de fls. 05, obtidas no sítio do Simples Nacional, o indeferimento decorreu de :

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1804

Nome do Tributo : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Número do Processo : 13411500209200682

Número da Inscrição: 4060601620106

Data da Inscrição : 19/07/2006

2) Débito - Código da Receita : 3551

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo : 13411450757200492

Número da Inscrição: 4020800024229

Data da Inscrição : 09/06/2008

3) Débito - Código da Receita : 5382

Nome do Tributo : OUTRAS MULTAS

Número do Processo : 13411200353200883

Número da Inscrição: 406060802169053

Data da Inscrição : 10/12/2008

Inconformada, em 25/02/2014, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/03), onde, em síntese, alega que, em 24/01/2014, solicitou os parcelamentos das inscrições em Dívida Ativa da União, pagando a primeira parcela em 27/01/2014, conforme DARFs em anexo. Porém, o Requerimento de Parcelamento só foi entregue em 14/02/2014.

Finalmente requer sua inclusão no Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que negou a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando apenas que o débito de inscrição nº 4020800024229 teria sido quitado em parcela única, tempestivamente. Contudo, silenciou-se quanto aos outros débitos que deram razão à negativa da opção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente alega que teria quitado o débito de nº 4020800024229, em parcela única e sem qualquer benefícios de parcelamento, na data de 27/01/2014, conforme documentos de fl. 32.

Ocorre que, ainda que se admita que tal pagamento foi suficiente para quitar o valor integral do referido débito, tal circunstância não é suficiente para infirmar a correção do termo de indeferimento de sua opção pelo Simples, porquanto esta foi calculada também nos débitos de nº 4060601620106 e 406060802169053.

Destarte, tem-se que para a reversão do ato, conforme pugnado, a Recorrente também precisa se desincumbir do dever de demonstrar que estes dois débitos também não eram mais exigíveis no prazo para a Opção, o que a Recorrente não fez.

Frise-se que a Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, não apresentou qualquer argumentação acerca destes dois débitos, muito menos tentou combater as considerações e fundamentos trazidos pela decisão de piso.

Desta forma, se faz imperioso confirmar os termos consignados pela decisão de primeira instância, os quais tomo a liberdade de reproduzir:

"(...)

A questão em foco pauta-se no reconhecimento, ou não, da possibilidade de ingresso na sistemática de tributação em apreço em razão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, uma vez que a situação da interessada junto ao Portal do Simples Nacional na internet é de que existiam situações impeditivas, assim descritas:

“- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.”

Registre-se que, conforme fls. 07, verifiquei que a empresa efetuou a solicitação da opção pelo Simples Nacional em 15/01/2014, embora a data de registro seja 17/02/2014.

Quanto ao mérito, por oportuno, reproduzimos abaixo o diploma legal ao norte mencionado:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO);

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[.....]"

Ora, consoante documento de fl. 07, a empresa foi impedida de ingressar no Simples Nacional em decorrência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa.

Entretanto, analisando o RECIBO DE PROTOCOLO de fls. 14, anexado pelo próprio sujeito passivo, confirmado pelas telas "HISTÓRICO DO REQUERIMENTO NA PGFN", às fls. 15/16e despacho exarado pela repartição de origem, fls. 17, verifiquei que o contribuinte deixou de solicitar o parcelamento do seguinte débito:

2)Débito - Código da Receita : 3551

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo : 13411450757200492

Número da Inscrição: 4020800024229

Data da Inscrição : 09/06/2008

Desta forma, ficou demonstrado que a empresa não poderá ingressar no Simples Nacional em virtude de não haver solucionado as pendências que a impediram de ingressar nessa Sistemática, antes de 31/01/2014.

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 13412.720030/2014-40
Acórdão n.º **1001-000.496**

S1-C0T1
Fl. 7
